

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 151/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública e privada afixarem placa ou cartaz informando sobre o “direito dos idosos de terem acompanhante em caso de internação ou observação”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar os hospitais da rede pública e privada a afixarem placa ou cartaz para informar acerca do direito dos idosos de terem consigo um acompanhante, caso sejam internados ou fiquem em observação, conforme dispõe a Lei nº 10. 741/03 (Estatuto do Idoso).

Verifica-se que o PL visa dar publicidade ao que estabelece a Lei nº 10.741/2003, em seu art. 16:

“Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.”

Vale ressaltar que o acesso à informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XIV da CF/88, *verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

No entanto, apesar do PL estar condizente com o nosso direito positivo, concordamos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, ao atentar para a necessidade da fixação do valor da multa, com valores em reais, bem como, inclusão da cláusula financeira.

Ante o exposto, sendo observadas as ressalvas acima, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 13 de maio de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro